

INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUIZ OMAR DUARTE DO AMARAL DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. GASTO NÃO COMPROVADO COM DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

## **I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45409424), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45414941 - 45414947). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 15.722,72 (ID 45430962).

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; **2)** à ausência de apresentação de nota fiscal da despesa e **3)** apresentação de documento fiscal sem identificação do candidato.

O parecer técnico aponta **(1)** a ausência ou insuficiência da comprovação de gastos em relação a despesas de pessoal para prestação de serviços de militância, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto às despesas com pessoal, são listados treze pagamentos para atividades de militância, em relação aos quais o contrato de prestação de serviços não está em nome do candidato ou os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares**, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, **atinge** o valor de **R\$ 14.226,39**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O parecer técnico aponta **(2)** a ausência de apresentação de nota fiscal da despesa em relação a dois pagamentos, um no valor de R\$ 200,00 e outro no valor de R\$ 360,00.

Em relação ao primeiro, o candidato juntou declaração afirmando que realizou compras no mercado, mas não retirou o cumpom fiscal e, ao segundo pagamento, juntou Nota de Serviço emitira por Itaipu Hotel.

Não são suficientes para afastar as irregularidades os documentos e argumentos apresentados. De acordo com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é

necessária a apresentação de documento fiscal para a comprovação das despesas. Embora outros documentos possam ser admitidos, nos termos do §1º do art. 60, a nota fiscal deve ser exigida nas relações comerciais em que a sua emissão é a regra, como no caso de aquisição de bens ou serviços de pessoas jurídicas regularmente estabelecidas, como é o caso dos autos.

Da mesma forma, o parecer conclusivo (3) aponta que não houve apresentação de documento fiscal comprobatório adequado para seis despesas, no valor total de R\$ 936,33, na forma do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, as notas fiscais apresentadas pelo candidato não foram emitidas contra o CNPJ da campanha. Embora o pagamento tenha sido realizado com recursos da conta FEFC e beneficie a empresa fornecedora do produto, a nota fiscal deixou de atender à exigência do caput do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Deve ser mantida, pois, **a irregularidade, qua atinge R\$ 1.496,33 (R\$ 560,00 + R\$ 936,33).**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 15.722,72 (R\$ 14.226,39 + R\$ 1.496,33 ), o que corresponde a 32,56% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 48.290,69), percentual justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 15.722,72 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 23 de maio de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

